



Coordenação Nacional de
Articulação das Comunidades
Negras Rurais Quilombolas

MANIFESTO NACIONAL DA CONAQ. Nº 1/2022

A COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ) E SEUS COLETIVOS DE EDUCAÇÃO E JURÍDICO, VEM SE MANIFESTAR, SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS QUILOMBOLAS AO AUTORRECONHECIMENTO ÉTNICO IDENTITÁRIO COLETIVO.


1- Introdução

O processo de reconhecimento das comunidades quilombolas e dos próprios quilombolas enquanto sujeitos de direitos tem gerado intensas discussões nas diferentes esferas sociais brasileiras. Dentre as discussões, destacamos nesta nota, as questões territoriais e de pertencimento étnico-racial no que tange ao acesso às políticas públicas, especificamente, sobre o direito à educação e ao acesso/permanência no ensino superior, bem como, a ocupação de cargos na administração pública através de concursos/seleções que estabelecem as cotas étnico-raciais enquanto um dos elementos da política de ações afirmativas.

Os debates têm relação direta com a invisibilização e desconhecimento sobre a realidade da população quilombola brasileira: quem são; como vivem e o que significam para a história do Brasil, infelizmente, demonstram uma profunda ignorância sobre nossa formação social, cultural, política e identitária.

A estes processos, na atual quadra histórica, denominamos de racismo estrutural, visto que, está amplamente consolidado de que nossas relações e as formas de pensar enquanto sociedade/Estado para negar direitos a uma maioria da população brasileira em situação de extrema vulnerabilidade é decorrente de um processo racista no qual estruturou o não acesso às políticas públicas destinadas a toda sociedade enquanto direitos fundamentais da nossa Constituição Federal, e aqui especificamente a população quilombola.

Portanto, a compreensão da diversidade e dinâmica dos quilombos é um exercício que muitas instituições públicas e privadas e que trabalham com política voltada



para população quilombola têm se negado a fazer. Exemplo disso é a lógica de negar ao próprio quilombola sua identidade, para que não acesse a política pública destinada aos mesmos, relegando o direito à política inclusiva somente a quilombolas que residem nas comunidades.

Isso além de violar direitos consagrados e que já deveriam ter sido efetivados, nos revela o quanto o racismo estrutural orienta a atuação dos poderes públicos para negar direitos ao povo quilombola, em especial ao ignorar o quanto as comunidades têm sido atacadas e desterritorializadas e, sobretudo, a violência que as comunidades quilombolas sofrem por defenderem seus territórios.

Para acessar políticas públicas que não chegam a nossos territórios, a exemplo da saúde, educação, trabalho, entre outros, direitos esses que são garantidos em nossa Constituição, muitos dos nossos quilombolas são obrigados a deixarem seus territórios de forma temporária e, às vezes de forma permanente, para residirem em grandes centros urbanos, carregando sempre um espaço vazio no peito da saudade de casa, indo uma vez ou outras visitar seus pais e familiares na comunidade.


No entanto, para o poder público essa saída da comunidade, para acessar a política lá ausente, se torna justificativa para negar todas as garantias e direitos fundamentais conferidos na legislação ao quilombola, questionando e negando sua identidade enquanto quilombola, conseqüentemente a condição de sujeito de direito.

2 - A Negação da identidade quilombola pelo poder público para justificar a negação do acesso a Política Pública asseguradas em Lei, enquanto direitos constitucionalmente garantidos

Baseados na legislação vigente, a identidade quilombola não se dá de forma estática, mas, sim, firmada no pertencimento, mediante autodefinição coletiva da própria comunidade, conforme §1º do Art. 2º do Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sobre isso, não cabe ao poder público ou quaisquer órgãos do governo ou da sociedade, dizer quem é e quem não é quilombola. Isso é cabível somente a nós, enquanto quilombolas, “grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”, conforme artigo 2º caput do Decreto supracitado.

Ademais, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de Direitos Humanos, ratificado e internalizado no ordenamento brasileiro com status de norma Constitucional, assegura às comunidades, na



Parte I, artigo 1º, 2¹, que a autoatribuição como povo quilombola deve ser o critério fundamental para sua definição enquanto grupo dotado de identidade própria. A referida Convenção também garante a quilombolas a autonomia e o direito de deliberar e “definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural” devendo ser o acesso à Educação ponto fundamental para garantia de melhoria de vida do povo quilombola, (Artigo 7º 1 e 2).

É o critério do autoconhecimento coletivo que nos torna o que somos, Quilombolas. Essa compreensão não está no que os ‘outros’ pensam de nós, mas de como nós reconhecemos enquanto seres, quilombolas, pertencentes às nossas comunidades.

A saída de nossas comunidades em busca de políticas públicas, luta por direitos ou melhorias de vida, não nos torna menos quilombolas do que os que ficam nas comunidades. Sair da comunidade não faz com que deixemos de ser quilombolas, pois o Estado que cobra a nossa estadia em nossas comunidades para acessar certas políticas públicas, é o mesmo que nos penaliza por não estudarmos, sendo que a maioria das comunidades não têm escolas ou foram fechadas. Ou seja, o mesmo Estado que nos nega direito dentro de nosso território, nos nega direito fora dele, com argumentos incoerentes, injustificáveis e deslocados da realidade vivenciada pelos quilombolas.

Recentemente, Estudantes Quilombolas, que foram obrigados a saírem de suas comunidades para acessar o ensino superior, foram impedidos de acessar as políticas de permanência por não residirem mais em suas comunidades. A exemplo disso, citamos o ocorrido na Comunidade Quilombola Paiol, localizada no Município de Bias Fortes, Estado de Minas Gerais, em que a Gestora Titular do Programa de Bolsas Permanência da Universidade Federal Vales do Jequitinhonha e Mucurí (UFVJM), entrou em contato com lideranças do quilombo afirmando que os alunos que não residem no Quilombo não teriam direito à política de permanência da Universidade pelo simples fato de não residirem no território.

Como dito acima, não cabe ao agente público dizer quem são ou não são quilombolas, muito menos coagir lideranças quilombolas a firmarem atos contrários ao mandamento legal para negar direito a seu povo com afirmações como as que foram prestadas pela Gestora do PBP. Grande parte dos quilombos rurais brasileiros sequer possuem Ensino Médio, o que obriga estudantes quilombolas a migrarem para os centros urbanos para concluírem os estudos, desse modo, o ato de deixar a comunidade não é uma mera escolha do estudante, pois é forçado a fazê-lo.

Cabe rememorar que em decisão recente, de 08 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal-STF, no Julgamento da ADI 3.239 de 2003, reconheceu a

¹ Parte I do artigo 1º 2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

constitucionalidade do critério de autoatribuição coletivo das comunidades quilombolas, senão vejamos:

Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida.

O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. (ADI 3239/2003).


Recentemente em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742, quilombola, na Pet. 9.696, em que se discute a vacinação prioritária da população quilombola, o Ministro Edson Fachin reconheceu a obrigatoriedade de executar a vacinação de pessoas quilombolas independentemente de estarem habitando ou não nos quilombos e independentemente da fase de regularização fundiária em que se encontra o território, reconhecendo que o argumento trazido pela União, dos quilombolas não residirem no seus território não justifica a negativa do Direito já garantido, bem verdade, viola o direito à identidade quilombola. Isso ocorreu porque, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina em um primeiro momento, determinava a vacinação somente dos quilombolas que se encontravam nos territórios, negando direitos já garantidos a grande parte da população quilombola que se encontravam fora do território por razões diversas.

A restrição a direitos de quilombolas pela simples alegação de não estarem residindo nos territórios é uma grave violação do direito à identidade do povo quilombola, pois o simples fato de não residirem o fato de terem que sair de seus territórios não retira sua identidade quilombola, porque “Quilombola é ser e não estar²” e “apesar do território ser elemento central para as comunidades, não se deixa de ser quilombola por estar fora dele, assim como não se deixa de ser indígena por estar fora de sua aldeia”.

O contexto de ausência da política pública nos territórios quilombolas justifica a sua saída para buscar melhorias de vida sua e de sua família e do território, mas essa saída não pode ser usada para negar direitos garantido aos quilombolas, a exemplo das políticas de Permanências nas universidades, política necessária, bem como, garantia fundamental a todos quilombolas independentemente de estarem no território ou não.

Reafirmamos a importância das Ações Afirmativas para reparação histórica das desigualdades da sociedade brasileira, e não é diferente para população quilombola, pois há um distanciamento de realidades com relação ao acesso ao ensino superior e até

² Disponível em: <https://diplomatie.org.br/quilombola-e-ser-nao-estar/>



mesmo o ensino de forma geral de estudantes quilombolas em relação a outros estudantes, por diversos fatores.

Segundo dados do Censo Escolar do Instituto Nacional Anísio Teixeira (INEP) de 2020, enquanto 275 mil estudantes quilombolas estavam matriculados na educação fundamental, apenas 2% desse total estava matriculado no Ensino Médio. Isso tem a ver com a falta de oportunidade que os estudantes quilombolas têm de ampliar seus estudos, o que dificulta ainda mais a entrada nas universidades públicas.

Outro fator está relacionado aos obstáculos enfrentados pelos estudantes quilombolas, que na sua maioria vivem na Zona Rural e precisam morar na cidade para estudar devido ao distanciamento geográfico entre as comunidades e os centros onde estão localizadas as escolas, Institutos e Universidades. Faz-se necessária a reflexão acerca da árdua trajetória que percorrem os jovens quilombolas até o ensino superior, de modo que a política de Permanência é essencial para que consigam dar continuidade aos estudos, sendo substancial para cobrir gastos com moradia, alimentação, higiene pessoal, materiais de estudo, entre outros essenciais.

A Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação, que cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências é enfática ao estabelecer os destinatários da política Pública de ação afirmativa e permanência, vejamos:

Art. 4º A Bolsa Permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 2º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação, será diferenciada em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal.

§ 6º Consideram-se quilombolas aqueles assim definidos no art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A Constituição Federal de 1.988, bem como, o Decreto 4.887/2003 e a Convenção 169 da OIT, tratado Internacional, a Portaria nº 389/2013 do MEC e demais jurisprudências firmado na mais alta corte do País, não negam direitos pelos simples fato do quilombola não residir no território, ao contrário garante direitos e acesso a políticas específicas tendo em vista as vulnerabilidades sociais, econômicas e os obstáculos enfrentados pelos povos quilombolas, não importando onde estejam, visto que esse reconhecimento não é apenas do local, mas, sobretudo da identidade. Portanto, o direito dos quilombolas não está dado apenas se estiverem no território. O direito é dado por pertencimentos, dentre eles, aqueles que também estão ligados às dimensões da ancestralidade, das vinculações étnicas e das experiências identitárias, culturais e outras, que podem ou não estar alinhadas às características fenotípicas da população negra.

3 – Considerações acerca das leis infraconstitucionais que validam as políticas de cotas e a necessidade de enfrentamento da discussão acerca da análise fenotípica como critério determinante da veracidade da autodeclaração

O sistema de cotas para ingresso no ensino superior público e em concursos públicos sempre foi alvo de críticas pelos setores conservadores da sociedade, seja no âmbito acadêmico, nos meios de comunicação e nas conversas cotidianas (redes sociais, família e trabalho), tanto quanto, no legislativo e no executivo, ou seja, o tema é uma questão central no Brasil e por vezes pouco aprofundado, tanto que, no senso comum, pouco se explica quais as bases normativas, políticas e sociais para criação das ações afirmativas e consequentemente das cotas com recorte étnico racial, muito menos a posição desta nota sobre o tema no que tange a questão quilombola.

Nesse sentido, conhecer a legislação brasileira é de suma importância para fomentar o direito de ingresso de negros e negras quilombolas ao ensino superior e cargos públicos, principalmente sob a perspectiva de que a Constituição de 1.988, no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, não definiu quem seriam os remanescentes das comunidades quilombolas.

Em 2003 houve a instauração do Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Decreto deixou a cargo das comunidades quilombolas a responsabilidade de atestar quais indivíduos pertencem à comunidade, ou seja, somente nós podemos definir critérios de reconhecimento da identidade quilombola, portanto, é um ato revestido de autonomia. Assim sendo, existem ritos impostos pelas próprias comunidades a fim de evitar fraudes e usurpações nas declarações de pertencimento.

Nessa direção há também a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF 186/2012 (ano?), da qual se extrai importante discussão acerca da igualdade formal versus material.

A seguir a ementa do julgamento final da Suprema Corte em 26 de abril de 2012:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (STF - ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Data de Publicação: DJe PUBLIC 20/10/2014).

Do Acórdão da ADPF extrai-se o seguinte trecho do voto do Min. Relator Ricardo Lewandowski:

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, **o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural**, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, **de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares**. (STF - ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Data de Publicação: DJe PUBLIC 20/10/2014. Pág. 50. Grifo nosso).

Com o fito de superar a sensível questão das cotas raciais para acesso a instituições públicas de ensino superior, tivemos como um dos desdobramentos da ADPF nº 186, a elaboração da Lei nº 12.711 de 29/08/2012 que prevê a reserva de 50% das vagas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para estudantes que cursarem integralmente o ensino fundamental em escolas públicas e se autodeclararem pretos, pardos e indígenas.


No mesmo sentido, foi editada em 2014 a Lei nº 12.990, que em seu art. 1º determina a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da administração pública federal, direta ou indireta. Previu o art. 2º da Lei 12.990/14 que poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No que interessa ao presente debate, o dispositivo fixa como critério legal o da autodeclaração apresentada pelo candidato, que pode se enquadrar como negro ou pardo, observando para isso o critério aplicado pelo IBGE.

O IBGE parte da autodeclaração das pessoas, considerando como critério de identificação para o negro o fato de pertencer ele a grupos afro-brasileiros, e enquadrando como pardo o brasileiro com várias ascendências raciais, onde são incluídos o mulato, o caboclo e o cafuzo.

Ao abrir a reserva de vagas para negros, baseando-se no critério da autodeclaração, a lei remeteu ao candidato a responsabilidade por uma declaração verídica como mecanismo adequado para averiguação da veracidade das informações prestadas pelas/os candidatas/os. Por isso, então, previu a eliminação no concurso, o candidato que prestar declaração falsa ou, se nomeado, terá sua nomeação anulada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Ainda acerca da Lei nº 12.990/2014, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela sua constitucionalidade por meio do julgamento da ADC nº 41- DF (STF, ADC 41-DF, DJE 17/8/2017) e fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional a reserva



de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta”, ressalta.

Além da autodeclaração, é possível que a Administração Pública adote critérios de heteroidentificação para analisar se o candidato se enquadra nos parâmetros raciais, que são estritamente fenotípicos.

Atualmente, a Portaria Normativa nº 04 de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, regulamenta todo o procedimento com base na decisão proferida pelo STF, destacando, principalmente, os princípios da dignidade humana, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, controle social, publicidade tanto quanto sigilo, efetividade das ações afirmativas, padronização e igualdade.

Os procedimentos instituídos para tais verificações, geralmente, através da composição de bancas formadas por pessoas diversas entre si (raça, gênero e naturalidade) e com comprovada experiência na temática racial, se deu pelo aumento das denúncias de fraudes e/ou equívocos da administração pública no que tange a implementação das ações afirmativas. No caso das fraudes, pessoas brancas, sem qualquer traço fenótipo negro ou de pertencimento étnico estavam ocupando vagas reservadas à população negra e indígena em todas as universidades e concursos públicos do Brasil. Nas situações de equívocos, a administração pública proferiu despachos, pareceres, relatórios e outros que desconsideravam particularidades e colocaram em riscos os direitos que deveria assegurar por intermédio das ações afirmativas, dentre elas, os direitos da população quilombola, afrontando a legislação e/ou a decisão do STF que destaca:


“É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, **desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa**”. STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Informativo n. 868, grifo nosso).

Nesse sentido, compreendemos que há legitimidade na autodeclaração de cada indivíduo quilombola, sendo direito intransferível das comunidades quilombolas realizar tal reconhecimento, sendo a heteroidentificação um critério subsidiário, atualmente, necessário para inibir fraudes nas cotas de cunho racial, mas que devem respeitar o direito da ampla defesa e contraditório, conforme, está previsto na decisão do STF e na Portaria Normativa nº04 de 2018.

O critério de heteroidentificação de estudantes e concursandos/as quilombolas, conforme entendemos, passa por outras formas de análise da sua validade, visto que, apenas as características fenotípicas não resolvem casos específicos de pertencimentos e critérios estabelecidos pelas comunidades quilombolas.

Por tudo isso, é controverso inadmitir a autodeclaração de um quilombola por ele não se enquadrar em um dos critérios fenotípicos, visto que, o fundamento da atribuição da identidade quilombola é étnico. Nesse sentido, diversos editais para

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ
Endereço: QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263 www.conaq.org.br



concursos federais, devem se aperfeiçoar para definir procedimentos adequados à verificação da identidade quilombola, qual seja, acolher a autoatribuição das próprias comunidades. Tendo em vista, dimensionar de forma mais precisa as particularidades para garantia da reserva de vagas aos/as quilombolas.

A legislação internacional dos direitos humanos, constitucional e infraconstitucional que ampara os/as estudantes quilombolas precisa funcionar como instrumentos de concretização da igualdade material e de combate ao racismo na sociedade.

As reservas de vagas e/ou cotas aos/as quilombolas são, portanto, ações afirmativas que possibilitam ao Estado implementar a inclusão e garantir a igualdade prevista pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Constituição da República de 1988, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, o Estatuto da Igualdade Racial, o Plano Nacional de Direitos Humanos III e outras


Aliás, é importante dizer que os quilombolas ainda não fazem jus à política da lei de cotas, pois ao contemplar pretos e pardos, esqueceu-se que os quilombolas, apesar de pretos e pardos, além da identidade racial, têm em sua história uma dimensão étnica constitutiva da sua própria identidade. Importante destacar ainda que a falta de acesso aos serviços públicos, supramencionadas, indicam que as condições para que as/os quilombolas ingressem nas instituições de ensino públicas e federais ou nas repartições públicas federais, são mais precárias que a população negra em geral. A exemplo da realidade da educação nos quilombos que é desprezada pela lei de cotas, tendo os estudantes da zona rural terem que competirem em pé de igualdade com os estudantes dos centros urbanos.

Nesse sentido, boa lição nos traz Boaventura de Sousa Santos, onde ensina que “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”³.

Bem como, ressalta Selma dos Santos Dealdina⁴, sobre a inexistência de boa vontade política do Estado brasileiro, ao se comporta como se estivesse fazendo um favor a nós quilombolas, como se fosse preciso bondade ou voluntarismo para cumprir nossos direitos constitucionais, enquanto isso o racismo estrutural, que se ramifica nas

³ SANTOS, Boaventura de Souza. 1997. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova, São Paulo, nº 30, p. 105-124.

⁴ DEALDINA, Selma dos Santos. *Mulheres quilombolas: defendendo o território, combatendo o racismo e despatriarcalizando a política*. Selma dos Santos Dealdina (Org.). Mulheres Quilombolas Territórios de Existências Negras Femininas. São Paulo; Sueli Carneiro: Jandaíra, 2020



instituições públicas, formatando o Estado e a sociedade brasileira, faz com que o exercício do direito seja vivido enquanto conflito imediato.


4 - Considerações finais

Deste modo, A CONAQ, o Coletivo Nacional de Educação, Coletivo Jurídico Joãozinho de Mangal e a Rede Nacional de Advogados e Advogadas quilombolas (RENAAQ), nessa Manifestação apresenta os instrumentos legais vigentes na legislação brasileira sobre o autorreconhecimento identitário quilombola e recomenda a todos gestores das Universidades e das demais instituições federais, estaduais e municipais, bem como, as empresas, fundações, instituições, comissões e outras que elaboram os editais de concursos públicos federais, estaduais e municipais que respeitem o autorreconhecimento identitário quilombola, direito garantido, em observação as legislações em vigor, sob pena de incorrer em violações de direitos humanos dos povos quilombolas.

Com isso, salientamos que, (1) o direito de autodeclaração é atribuição exclusiva dos quilombolas, feito por cada quilombola e que o reconhecimento de pertencimento deve ser realizado unicamente pelas comunidades quilombolas, por meio da declaração de pertencimento, como reconhece o regramento nacional e internacional; (2) Que o estado brasileiro ampliar a visão sobre o reconhecimento dos territórios quilombolas e o direito à terra; (3) Que o Estado brasileiro amplie as política de Bolsa permanência nas universidades brasileiras, para garantir a permanência de estudantes quilombolas no ensino superior na graduação, na pós-graduação e nos demais projetos, programas e afins das instituições de ensino; (4) Que a união, os estados e o municípios respeitem a autodeclaração dos territórios quilombolas e com isso propiciem equidade social. 5) Que a lei de cotas, inclua reserva de cotas específicas para os quilombolas, assim como existe para os indígenas, uma vez que a reserva para pretos e pardos não contempla na totalidade os quilombolas.

Portanto, enquanto representação dos territórios quilombolas em âmbito nacional, requisitamos:

- 1) Que o direito de autodeclaração seja atribuição exclusiva dos quilombolas, feito por cada quilombola e que o reconhecimento de pertencimento seja realizado unicamente pelas comunidades quilombolas, por meio da declaração de pertencimento, como reconhece o regramento nacional e internacional;
- 2) Que o Estado brasileiro amplie a visão sobre o reconhecimento dos territórios quilombolas e o direito à terra;

- 
- 3) Que, em caráter de urgência, o estado brasileiro amplie as políticas de bolsas permanências nas universidades brasileiras, para garantir a permanência de estudantes quilombolas no ensino superior;
 - 4) Que a união, os estados e o municípios respeitem a autodeclaração dos territórios quilombolas e com isso propiciem equidade social;
 - 5) Que a lei de cotas, inclua reserva de cotas específicas para os quilombolas, assim como existe para os indígenas, uma vez que a reserva para pretos e pardos não contempla na totalidade os quilombolas;

Por fim, reiteramos que seguiremos lutando pela garantia dos direitos territoriais, sociais, educacionais, profissionais e políticos de cada quilombola, residente ou não em sua comunidade de origem, pois, nossas lutas e conquistas, desde sempre foram e são compartilhadas!

Nenhum quilombo a menos!

O Brasil também é Quilombola!